

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, a respeito das providências a serem tomadas para regulamentar a carteira funcional dos Agentes de Trânsito nos termos da Lei 13.675/2018 e da Portaria nº 320, de 25 de junho de 2020 do Ministério de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, a respeito das providências a serem tomadas para regulamentar a carteira funcional dos Agentes de Trânsito nos termos da Lei 13.675/2018 e da Portaria nº 320, de 25 de junho de 2020 do Ministério de Estado da Justiça e da Segurança Pública, no sentido de esclarecer quanto:

- 1) Forçoso é reconhecer que a Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018<sup>1</sup> , institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no Capítulo III, Seção I, Da Composição do Sistema em seu Art. 9<sup>2</sup>, §20, inciso XV, integra operacionalmente os Agentes de Trânsito no Susp. De outra sorte, nos termos do art.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_at2015-2018/2018/1ei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at2015-2018/2018/1ei/L13675.htm)

<sup>2</sup> Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. [...] §2º São integrantes operacionais do Susp: [...] **XV agentes de trânsito;**



43<sup>3</sup> do mesmo diploma legal, estabelece a padronização da identificação funcional desses profissionais com fé pública em todo território nacional. **A PORTARIA MJSP Nº 367, DE 5 DE MAIO DE 2023 estabelece a Padronização do documento de identificação funcional para as Guardas Municipais**, bem como a PORTARIA Nº 320 DE 25 DE JUNHO DE 2020<sup>4</sup>, que também estabeleceu Padronização do documento de identificação funcional para os Policiais Civis dos Estados e do Distrito Federal. **Pergunta: Em virtude dos Agentes de Trânsito fazer parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e, portanto sendo também considerado como profissionais da área da Segurança Pública, este Ministério mediante Portaria, nos termos da legislação mencionada, poderia estabelecer a padronização do documento de identificação funcional com fé pública e validade em todo o território nacional para os Agentes de Trânsito?**

- 2) **Já existe regulamentação neste sentido?**
- 3) **Há previsão para este Ministério estabelecer Identificação Funcional para os Agentes de Trânsito, nos termos da Legislação e Portaria já mencionada?**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República em seu §10<sup>5</sup>, art. 144, estabeleceu que a segurança viária é exercida com o escopo da *preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas* e, de forma originária, incumbiu essa missão aos Agentes de Trânsito

<sup>3</sup> Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

<sup>4</sup> [https://ds.pace.mj.gov.br/bitstream/1/841/4/PRT\\_GM\\_2020\\_320.pdf](https://ds.pace.mj.gov.br/bitstream/1/841/4/PRT_GM_2020_320.pdf)

<sup>5</sup> Art. 144 [...] § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus **agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)



\* c d 2 3 8 1 5 5 9 6 4 0 \*



quando do desempenho das suas atividades, visando *assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente*.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu no art. 9º, inc. XV, os Agentes de Trânsito como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública. Ademais, o art. 43 da mencionada Lei estabelece que compete ao Ministério de Segurança Pública a padronização de documento de identificação funcional para estes profissionais de Segurança Pública com fé pública e validade em todo território nacional.

Não obstante, a integração coordenada e sistêmica prevista pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para ocorrer entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, passa, inclusive, pela identificação dos integrantes de cada força citada no art. 9º, fazendo com que cada profissional porte documento de identificação nacional e oficialmente padronizado, reduzindo a possibilidade de fraudes, exercício irregular da profissão por terceiros e facilita a efetiva identificação dos Agentes de Trânsito quando em operações integradas ou quando da necessidade de identificação na vida civil.

Necessário se faz registrar ainda, que o art. 43 da Lei nº 13.675/2018 assevera que os profissionais que deverão ser contemplados com a padronização da identificação funcional são aqueles da **área da segurança pública**, o que abarca todos os integrados do Susp, ou seja, da hermenêutica do artigo se extrai que a abrangência almejada alcança não só aqueles que compõem a segurança pública *stricto senso*, mas todos aqueles que a integram sistematicamente (*lato senso*), nos termos do perquirido pelos arts. 1º e 9º da referida lei.

Desta feita, se faz necessária apresentação deste requerimento de informação no sentido de esclarecer quanto à viabilidade de estabelecer documento oficial para os Agentes de Trânsito integrantes do Susp.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e **demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública**<sup>6</sup>. Salientando que, nos termos do art. 9º do dispositivo legal já mencionado, integra operacionalmente o Susp os órgãos, entidades e os Agentes de Trânsito.

Desta forma, solicitamos às autoridades do Poder Executivo, relacionada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,

<sup>6</sup> <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544705396.44>



\* C D 2 3 8 1 5 5 9 9 6 4 0 0

informações sobre a iniciativa voltada estabelecer documento de identificação funcional aos Agentes de Trânsito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



LexEdit

